



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.034 - MT
(2012/0018333-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDIONOR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : AÍSSA KARIN GEHRING E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventuário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha.

2. Cumpre acrescentar que nem sequer é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação da medida, pois a designação é feita unicamente no interesse do Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.034 - MT
(2012/0018333-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDIONOR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : AÍSSA KARIN GEHRING E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Claudionor Pinheiro da Silva contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração exonerar o serventuário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha.

No Regimental, o agravante alega, em suma:

O caso dos autos revela peculiaridades que não ensejam o simples enquadramento à ausência de estabilidade e a consequente prescindibilidade de procedimento administrativo prévio, assegurando ampla defesa e contraditório.

Ocorre no presente espécie de demissão de função pública, ato este eivado de nítido simbolismo punitivo. Vejam Vossas Excelências que das DEZESSEIS considerações apostas pela autoridade coatora, TODAS se referem a supostas faltas que o agravante teria cometido. Entretanto, o ato vergastado não cita nenhum procedimento cuja penalidade tivesse o condão de atrair a pena de demissão (fl. 323, e-STJ, grifos no original).

Argumenta:

Os atos da administração pública possuem determinadas características, conforme sua natureza e seus efeitos. No caso, evidencia-se do ato impugnado a existência de uma carga punitiva elevada, na verdadeira intenção de conferir penalidade devido à determinado fato. Entretanto, a justificativa expressa a liberalidade da administração pública aliada a quebra de confiança. Certamente é uma camuflagem para um velado, porém, existente castigo (fl. 324, e-STJ).

Informa que:

(...) o agravante exerce a função perante a serventia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial de Novo Horizonte do Norte/MT desde o ano de 1.990, ou seja, há vinte anos até a data do ato impugnado. Em 2.004 foi nomeado para a titularidade precária do serviço público em questão, momento que lhe foi conferida a responsabilidade para o exercício deste mister.

Durante **VINTE ANOS** proporcionou à cidade de Novo Horizonte do Norte/MT os serviços de notas e registro civil, cuja importância e necessidade para a organização de uma sociedade é tamanha, chegando à indispensabilidade.

Agora, em uma única e não noticiada penada, ao bel prazer da douta Autoridade Coatora, eivado de evidente estímulo punitivo o agravante, foi escorraçado da sua função, frise-se, função esta que provia o seu sustento e de sua família há vinte anos, função que lhe gerava as condições necessárias para conservação da sua dignidade (fls. 324-325, e-STJ, grifos no original).

Afirma que houve violação "ao direito líquido e certo do agravante ao processo devido, sujeitando este método de procedimento às garantias do contraditório e ampla defesa, o que não houve" (fl. 328, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.034 - MT
(2012/0018333-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha.

Cumpre acrescentar que nem sequer é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação da medida.

Destarte, na condição de Tabelião interino, o recorrente exercia função a *título precário* e unicamente no interesse do Poder Público. No entanto, em razão de "várias irregularidades/ilicitudes praticadas por si" (fl. 218, e-STJ), entendo por perfeitamente desconstituível o ato de nomeação ao cargo de Tabelião, ainda que sem processo administrativo (ou com processo administrativo defeituoso – sem exercício do contraditório e da ampla defesa), porque não se tem verdadeiramente consequência administrativa punitiva para as irregularidades cometidas, mas simples perda de interesse por parte do Poder Público, resultado de um juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo.

Em casos análogos, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO INTERINO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRECEDENTES.

RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(RMS 30.908/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO SUBSTITUTO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. MERA EXTINÇÃO DO VÍNCULO FORMADO A TÍTULO PRECÁRIO EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. AFASTAMENTO NÃO-PUNITIVO.

1. No caso, o afastamento do recorrente do cargo de substituto legal de tabelião não tem o caráter punitivo, mas deriva primordialmente da perda de confiança que fundamentou sua nomeação como tabelião interino.

2. Segundo condenação criminal transitada em julgada, o impetrante-recorrente, durante o exercício do referido cargo, cometeu apropriação indébita de valores recebidos a título de ITBI.

3. Constatada essa realidade, foi reaberto contra ele processo administrativo anteriormente protocolado e arquivado, que transcorreu sem sua participação, resultando no ato ora atacado.

Pareceu ao impetrante-recorrente que se tratava de punição derivada de processo administrativo irregular (com aparente violação ao art. 39, inc. V, da Lei n. 8.935/94). Mas não é isso.

4. Na condição de tabelião interino, o recorrente exercia função a título precário e unicamente no interesse do Poder Público. No entanto, em razão da decisão criminal já mencionada, perfeitamente desconstituível o ato de seu nomeação ao cargo que ocupava, ainda que sem processo administrativo (ou com processo administrativo defeituoso - sem exercício do contraditório e da ampla defesa), porque não se tem verdadeiramente uma consequência administrativa punitiva para os crimes cometidos, mas simples perda de interesse por parte do Poder Público, resultado de um juízo de conveniência e oportunidade.

5. É que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há direito líquido e certo à estabilidade e nem à aplicação do regime previsto nos arts. 35, inc. II, e 39, inc. V, da Lei n. 8.935/94 - aplicável somente às hipóteses de efetiva delegação (com obediência aos ditames constitucionais). Precedentes.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.

(RMS 26165/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAIS 1/99 E 2/99. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EXCLUSÃO DO CERTAME DA SERVENTIA PELA QUAL RESPONDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TITULARIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inobservada uma das exigências do art. 208 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional 22/82, qual seja, a da vacância da serventia ainda na vigência da referida Carta Constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1967), não tem direito o recorrente à efetivação da delegação, mormente quando esta se deu de forma precária.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não possui direito a ser titularizado em serventia extrajudicial o substituto, se a vacância deu-se após o advento da Constituição Federal de 1988, que prevê, em seu art. 236, § 3º, a exigência de concurso público de provas e títulos para o acesso à titularidade dos serviços notariais e de registro.

3. Havendo o recorrente sido nomeado para exercer a função de tabelião substituto, precariamente, até a realização de concurso público, e restando reconhecida a inexistência de direito à efetividade, conseqüentemente perece o direito à estabilidade na serventia, podendo perder a função a qualquer tempo, independentemente de processo administrativo. Assim, não há direito líquido e certo de o recorrente ver excluída a serventia pela qual responde da lista das disponíveis para provimento por concurso público.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RMS nº 17552/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DISPENSA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO "AD NUTUM". LEGALIDADE. RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os ocupantes de cargos comissionados ou de funções gratificadas, em razão da instabilidade do vínculo e da precariedade da admissão, podem ser demitidos *ad nutum*.

II. Não havendo, nenhuma ilegalidade na exoneração do autor, do cargo de diretor de escola, demissível a qualquer tempo, não há que se falar em direito líquido e certo ao direito de receber os vencimentos relativo ao período pleiteado pelo recorrente. Recurso desprovido.

(RMS nº 18684/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 26/09/2005).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018333-0

AgRg no
RMS 37.034 / MT

Números Origem: 1129242010 1129242520108110000 976232011

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIONOR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : AÍSSA KARIN GEHRING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIONOR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : AÍSSA KARIN GEHRING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.